



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13770.000235/2005-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.562 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente ARGEMIRO MODENESI GRATZ FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS ISENTOS EM FUNÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE

São considerados como isentos do imposto de renda os proventos de aposentadora ou reforma motivados por doença grave devidamente atestada mediante laudo fornecido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento Rio de Janeiro (DRJ/RJOII), acórdão nº 13-20-999, de 19/08/2008 (e-fls. 46/59), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente contra a notificação de lançamento que se encontra devidamente adunada aos autos (e-fls. 20/26)

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA-IRPF

Exercício: 2002

ACÓRDÃO DISPENSADO DE EMENTA.

A Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004, dispensa de conter ementa o Acórdão resultante de julgamento de processo que contenha exigência de crédito tributário ou manifestação de inconformidade contra indeferimento de direito creditório, de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício.

Lançamento Procedente

Intimada da referida decisão em 06/10/2008, via aviso de recebimento constante nos autos (e-fls. 50), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 23/10/2009 (e-fls. 55), no qual, após historiar o encadeamento do processo desde a Notificação de Lançamento, suscita:

1. No mérito, reitera as mesmas teses de defesa que foram apresentadas quando da interposição da sua impugnação, se insurgindo na oportunidade apenas com relação ao valor da omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora, afirmando ser a mesma no valor de R\$ 35.116,92 e não R\$ 51.536,74. Alega ser portador de doença que, ao seu entender, levaria os seus rendimentos para o campo da isenção.

O recorrente não colacionou aos autos nenhum documento.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o breve relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo visto que foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, bem como que se encontram presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito**Delimitação da Lide**

Cinge-se a questão ora submetidas à apreciação deste órgão julgante especificamente acerca do real montante da omissão de rendimentos apurada pela autoridade

lançadora e a sua natureza jurídica, tornando como incontroversa as demais matérias não arrostadas no presente recurso voluntário.

Omissão de rendimentos

Nenhuma nova razão tendo trazido o ora recorrente, de acordo com o artigo 53, § 3º do RICARF adoto a fundamentação constante do voto proferido pela relator da autoridade de piso:

Do estudo da peça defensiva, verifica-se que o contribuinte argumenta que só embolsou de rendimentos a quantia de R\$ 35.116,92 . Contudo, de acordo com os documentos de fls.04/08, constata-se que o atuado recebeu o total de R\$ 61.343,31 da ação trabalhista n.º1081/97(fl.05), em 30/08/2001, tendo pago de honorários advocatícios o montante de R\$ 16.641,16(fl.12).

Frise-se que, no lançamento, a fiscalização a fim de apurar o valor dos rendimentos efetivamente tributáveis exclui , além do valor pago de honorários advocatícios, o montante de R\$ 3.937,18 de FGTS. Assim, foram considerados omitidos R\$ 40.764,97 de rendimentos tributáveis.

Sendo assim, é de se concluir que agiu corretamente a fiscalização quanto a esta parcela do lançamento.

(...)

Quanto à alegação de ser portador de cardiopatia grave em dezembro de 2001, cabe ressaltar que a própria fiscalização considerou que o próprio contribuinte apresentava moléstia grave desde esse período (fl.22).

Contudo, há que se analisar, se o contribuinte se enquadra no que determina a Lei n.º 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, pois, além de comprovar ser portador de cardiopatia grave, os valores por ele recebidos devem ter a natureza de proventos de aposentadoria ou reforma e/ou pensão.

Não obstante, da análise de toda documentação anexada aos autos, verifica-se que não foi acostado ao processo documento que comprove que os rendimentos auferidos pelo interessado relativamente à ação trabalhista, no ano de que trata a presente lide, têm a natureza de aposentadoria/reforma e/ou pensão.

Cabe destacar que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei n.º 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei n.º 9.250/1995.

Por fim, o atuado impugna expressamente os números levantados pelo fiscal atuante, requerendo a produção de prova pericial, ressaltando o princípio constitucional do contraditório e do direito à ampla defesa, insculpidos na Carta Magna vigente, nos incisos LIV e LV de seu art. 5º.

Verifica-se, entretanto, que inexistem razões capazes de justificar a realização de perícia. As informações e os documentos constantes no processo são suficientemente

esclarecedores, não sendo necessária a produção de novas provas para a solução do litígio.

Além disso, o pedido de perícia efetuado pela contribuinte não preenche os requisitos fixados pelo inciso IV e §1º, do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, a seguir transcritos:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV- as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito;

§1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso do art. 16. “

Ademais, os artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72, deixam claro que a determinação de realização de diligências ou perícias deve ser feita pela autoridade julgadora quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Ademais, os artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72, deixam claro que a determinação de realização de diligências ou perícias deve ser feita pela autoridade julgadora quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Então, por não atender os requisitos fixados pelos dispositivos acima citados, do Decreto n.º 70.235, de 1972, considera-se não formulado o pedido de realização de perícia.

A título de informação, é de se destacar que o direito a ampla defesa ou do contraditório decorre do art. 59, LV, da Constituição Federal. O contraditório traduz-se na faculdade da parte de manifestar sua posição sobre fatos ou documentos trazidos ao processo pela outra parte. É o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses. -

No caso em análise, é descabida a solicitação do interessado com base no citado princípio uma vez que finalizado o procedimento administrativo de lançamento, foi permitido ao interessado apresentar impugnação, que está sendo objeto de apreciação. O autuado possuía a prerrogativa de anexar aos autos todas as provas que julgasse relevantes para elidir o lançamento. Nessas circunstâncias esvai-se qualquer argumentação no sentido de solicitar a prova pericial com base no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o contribuinte também embasou seu pedido de produção de prova pericial no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal que prescreve: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Entende-se que no citado dispositivo legal a Magna Carta consagrou o devido processo legal como sendo a única forma para que uma pessoa possa perder seus bens ou ter a sua liberdade cerceada.

No presente caso, o lançamento simplesmente apurou, em ato de revisão da DIRPF/2002 do contribuinte, imposto de renda suplementar, não o privando de sua liberdade ou de seus bens, sem observar o devido processo legal.

Destarte, em face de todo o exposto supra, voto no sentido de julgar PROCEDENTE o lançamento.

Pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, não carece de nenhuma censura o acórdão que ora está sendo objurgado mediante os termos do presente recurso voluntário, que deverá permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima